

CONCORRÊNCIA Nº 05/2017
ATA N.º 03/2017

Aos quatro dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezessete, às oito horas e trinta minutos, a Comissão Permanente de Licitações, nomeada pela portaria nº 99/2017, sob a presidência de Ronerson Expedito Paim Bueno, acompanhado dos demais membros, reuniu-se, para a sessão de análise e julgamento dos recursos administrativos interpostos pelas empresas participantes (Aviserra Soluções Ambientais Ltda e Serrana Engenharia Ltda) da **Concorrência Pública nº 05/2017**, para “Contratação de empresa para ampliação de célula de aterro sanitário”, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

Os recursos foram recebidos tempestivamente nos dias 22/11/2017 e 23/11/2017, respectivamente, e, em síntese, requerem:

*1 - Quanto ao recurso da licitante **Serrana Engenharia Ltda**, a mesma solicita a inabilitação da licitante Aviserra Soluções Ambientais Ltda, por desatender ao item 3.7 do edital por não contemplar de forma especificada a comprovação dos débitos mobiliários e imobiliários e por desatender ao item 3.11 do edital, por não satisfazer as exigências necessárias da qualificação econômico financeira, onde a licitante deveria apresentar o SPED pelo PVA de acordo com o Recibo de Entrega de Escrituração Contábil apresentado e não cópias autenticadas extraídas de livro diário físico, além de não comprovar a liquidez geral;*

*2 - Quanto ao recurso da licitante **Aviserra Soluções Ambientais Ltda** a mesma solicita a inabilitação da licitante Serrana Engenharia, por não possuir capacidade técnica mínima, não apresentando no atestado sistema de drenagem de gás;*

Foi oferecido prazo para que as licitantes, querendo, apresentassem contrarrazões, sendo que somente a licitante **Aviserra Soluções Ambientais Ltda** as apresentou e, em síntese, requer:

1 – Solicita que a Administração considere como indeferido o recurso da empresa Serrana Engenharia Ltda. Alega que a certidão apresentada apresenta situação em dia com os cofres públicos e, caso restasse dúvida, bastaria diligências perante a Secretaria da Fazenda do Município. Quanto ao balanço patrimonial, o livro é uma cópia fiel do relatório gerado, o edital não faz menção a forma de apresentação, sendo a forma apresentada totalmente válida, quanto ao índice de solvência, a licitante apresentou os demais índices.

A Comissão passou a análise das impugnações e passa a tecer as seguintes considerações:

Quanto ao recurso da licitante **Serrana Engenharia Ltda** a mesma não merece prosperar, pois no que tange a certidão municipal apresentada pela licitante Aviserra, a mesma é uma certidão geral de tributos municipais (abrangendo débitos mobiliários e imobiliários), a qual acusa a referida empresa como “**EM DIA COM OS COFRES PÚBLICOS MUNICIPAIS**”. No que tange ao não atendimento da solvência geral, o item 3.11 do edital, no subtítulo classificação final das empresas, nos traz “As licitantes que apresentarem, no mínimo, dois dos três indicadores, iguais ou superiores aos estabelecidos neste item, obterão a classificação econômico financeira”, desta forma, não merece prosperar também a inabilitação por esse motivo.

Apenas para não deixar passar em branco, a Comissão solicitou parecer da habilitação econômico financeira das empresas para o setor de contabilidade do Município, o qual emitiu parecer através do memorando interno 204/2017, em anexo, dando parecer favorável as licitantes quanto a habilitação. O parecer segue o mesmo entendimento da Comissão, quanto ao balanço da licitante Aviserra, pois a mesma apresentou recibo ECD, do SPED, onde o Artigo 1º, da Instrução Normativa da RFB Nº 1.420/2013, em seu §1º aduz: “A Autenticação da ECD será comprovada pelo recibo de entrega emitido pelo SPED”. Em diligência, comparando o relatório gerado através do SPED pelo PVA, o mesmo é fiel as cópias autenticadas apresentadas, atendendo, desta forma, a qualificação econômico financeira.

Nesse sentido o STJ e o TJ/MA decidiram:

Formalismo – balanço – assinatura

STJ decidiu: “[...] é excessiva a exigência feita pela administração pública de que, em procedimento licitatório, o balanço da empresa seja assinado pelo sócio-dirigente. [...]

[...] O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa. [...]

[...] O ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial”. (STJ. 1ª Seção. MS nº 5631/DF. Processo nº 199800056246. DJ 17 ago. 1998. P. 00007. No mesmo sentido: SJ. 1ª Seção. MS nº 5.623/DF. Processo nº 199800048928. DOU. 29 jun. 1998. Seção 1. P. 5.)

Tribunal de Justiça do Maranhão TJ-MA - REMESSA : 142422002 MA

Administrativo. Remessa. Licitação. Concorrência Pública. Falta de Assinatura do Representante da Empresa no Balanço. Excesso de Formalismo. Falta de Menção Expressa das Folhas do Livro Diário em que o Balanço se Acha Transcrito. Desnecessidade. Atestado de Capacidade Técnica Similar. Validade.

I - A falta de assinatura do representante legal da empresa no balanço se afigura como excesso de formalismo quando assinado pelo contador devidamente habilitado.

II - Prevendo o edital que, em se tratando de sociedade por cotas de responsabilidade limitada, a Comissão Permanente de Licitação se reservaria ao direito de exigir a apresentação do Livro Diário, para fins de verificação, torna-se desnecessária a menção expressa no balanço das folhas em que se acha transcrito.

III - Válido é o atestado de capacidade técnica similar ao requisitado no edital, apresentado pela licitante, mormente quando se mostra mais complexo do que aquele.

IV - Remessa conhecida e improvida.

Quanto ao recurso da licitante **Aviserra Soluções Ambientais Ltda**, a mesma também não merece prosperar pois apesar de não constar a palavra “emissão de gases” no atestado da licitante Serrana, este tipo de serviço é intrínseco aos serviços de gestão de aterros sanitários e destinação final de resíduos, objetivo social da mesma, que cumpre contrato, inclusive, com o Município, sendo que também cumpriu todos os demais itens relevantes.

Apenas para não deixar passar em branco, a Comissão solicitou parecer a empresa de engenharia que assessora o Município neste edital, GSA Engenharia Ltda, responsável técnica pelos projetos, para que a mesma assessorasse quanto a habilitação técnica das licitantes, recebendo o ofício assinado pelo Engenheiro Químico Cesar Olinto, o qual concluiu:

O atestado da licitante Serrana realmente não apresentou descrito o “sistema de drenagem de gás”. Quanto ao atestado da licitante Aviserra, o mesmo não constou “sistema de drenagem pluvial”, apenas caixa de inspeção pluvial, no entanto, as duas empresas mostram que executaram obras e serviços compatíveis com o objeto da concorrência pública 05/2017, em

complexidade e quantidade. Conclui-se, por tanto, que as empresas estão habilitadas com relação aos Atestados Técnicos Apresentados.

Nesse sentido decidiu TJ/SE:

Processo Civil e Administrativo - Licitação - Habilitação - Excesso de Formalismo - Capacidade Técnica Devidamente Comprovada - Sentença Mantida.

I - Deve a Administração Pública observar os requisitos para habilitação no procedimento licitatório com razoabilidade, evitando formalismo exacerbado, a fim de preservar a possibilidade de competição entre os licitantes;

II - Restando comprovada a capacidade técnica da empresa impetrante através de documentos e atestados juntados aos autos, deve a mesma ser considerada habilitada;

III - Recurso conhecido e desprovido.

Processo AC 2009208431 SE, Órgão Julgador, 2ª.CÂMARA CÍVEL, Partes, Apelante: DIRETOR PRESIDENTE DEP EST DE INFRA ESTRUTURA ROD SE, Apelado: KAICARA CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA, Julgamento, 1 de Outubro de 2009, Relator DESA. MARILZA MAYNARD SALGADO DE CARVALHO

Após a análise do processo e de posse dos pareceres técnicos, a Comissão decide manter sua decisão, considerando ambas as licitantes HABILITADAS no certame.

Encaminham-se os autos ao Sr. Prefeito Municipal para deliberar acerca do parecer da Comissão. Em caso de acolhimento, estabelece-se a data do dia **06/12/2017**, às **10h** para abertura dos envelopes contendo as propostas das licitantes habilitadas. Esta ata encontrar-se-á disponível, também, no site do município www.vacaria.rs.gov.br e no mural. Nada mais havendo a relatar, eu Ronerson Bueno, Presidente da Comissão Permanente de Licitações, encerro a sessão, lavrando a presente ata, que lida e achada conforme, vai assinada pelos membros da Comissão de Licitações.

Acolho o Parecer da Comissão

Não acolho o parecer